



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
24.04.95
RICARDO TRIFOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. 101
PROC. 1752

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 1995

Cria cadastro do comércio que vende tintas em Aerosol no Estado de São Paulo e fixa outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Estado de São Paulo, o Cadastro dos Estabelecimentos Comerciais e dos Consumidores de Tintas em Aerosol - CECCTA.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em aerosol terão o prazo máximo de (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei para se cadastrarem.

Parágrafo único - O cadastramento será realizado através da Delegacia de Polícia à qual se subordina o estabelecimento comercial.

Artigo 3º - Uma vez cadastrados, os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a preencherem, em três vias, a guia CECCTA.

§ 1º - A guia terá padrão e conteúdo definido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública.

§ 2º - As três vias serão assim distribuídas:

- I - A primeira via será entregue ao comprador;
- II - A segunda, ao vendedor; e
- III - A terceira, à Delegacia de Polícia que fará o cadastramento, no prazo de 10 (dez) dias após a venda.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1752 de 26/04/1995

Autuado c/

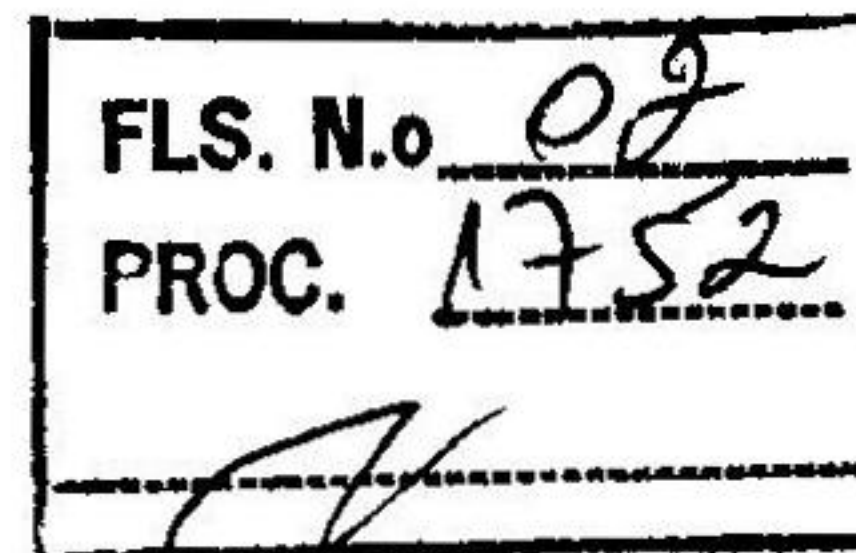
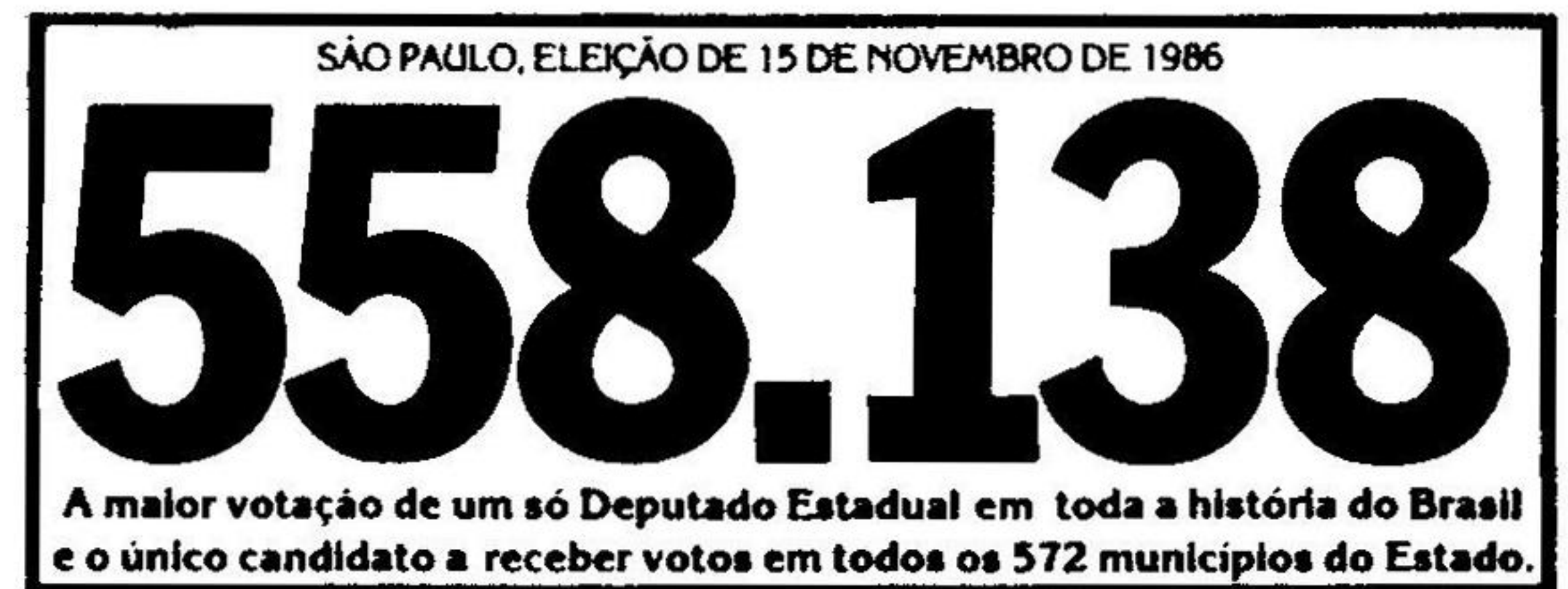
04

fólias

ENTRUE À MESA EM 18
26/04/95 24457



SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



- Folha nº 2 -

- Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais que deixarem de cumprir o que dispõe os artigos 2º e 3º desta lei, estarão sujeitos a multa de 10 (dez) UFBSPs, dobrando-se a cada reincidência.
- Artigo 5º - A fiscalização desta lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
- Artigo 6º - O Secretário da Segurança Pública fica autorizado a regulamentar esta lei, através de portarias, para o seu bom e fiel cumprimento.
- Artigo 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas se necessário.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 25 / 4 / 1995

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

J U S T I F I C A T I V A

A nossa intenção ao apresentarmos este Projeto de Lei, é permitirmos, por parte das autoridades competentes, um maior e melhor controle em relação aos pichadores de muros, prédios e monumentos públicos.

Não é mais tolerável que verdadeiras "gangues" continuem a danificar o patrimônio público e o particular.

Para se ter uma idéia do que estamos dizendo, basta verificarmos a bela escultura, homenageando a imigração japonesa para o Brasil, localizada na avenida 23 de maio, à altura do bairro da Liberdade, nesta Capital.

Na citada obra foi utilizado concreto e tintas. Desde sua inauguração, até hoje, inúmeras vezes os órgãos públicos precisaram repintá-la, talvez até alterando o padrão das cores originais optadas pelo artista, ainda que ligeiramente, para cobrir as levandades daqueles que a picharam.

Não é possível convivermos com vândalos que não respeitam a própria cultura, expressa através das artes, da Nação em que vivem.

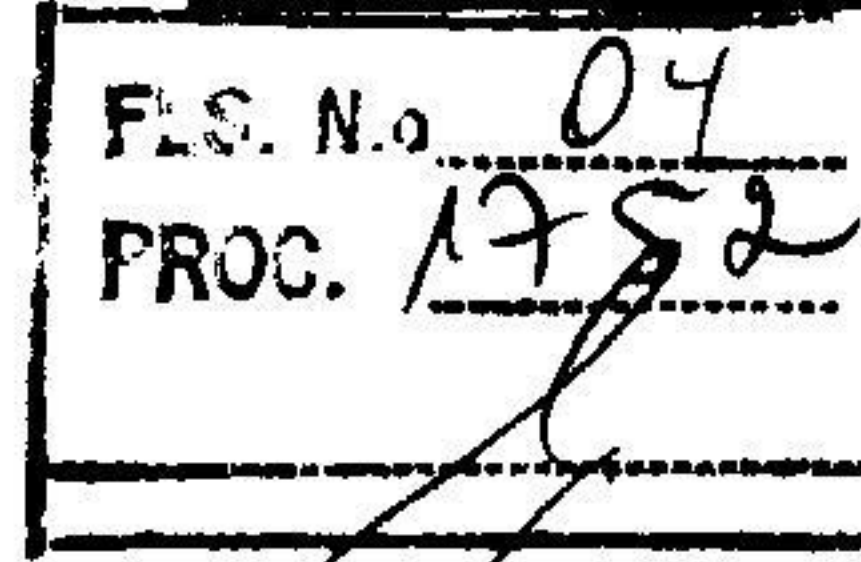
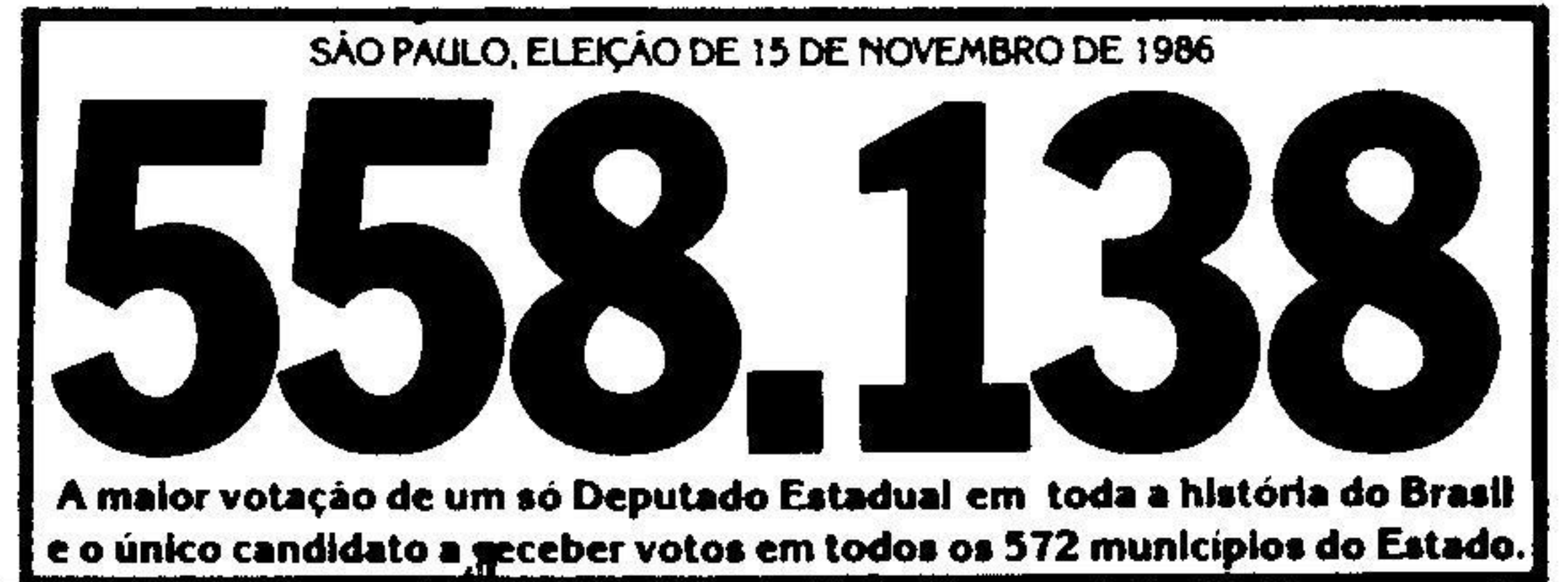
Por outro lado há, ainda, aqueles que adoram estragar uma boa e recente pintura dos muros residenciais, ou, até mesmo, nas paredes internas e vidros das casas.

Entendemos, ainda, que atos dessa natureza, praticados por esses bárbaros, são passíveis de ação penal pelo delito de danos. Se praticados por menores que sejam responsabilizados, ainda que só na esfera cível, seus pais ou responsáveis.

- c o n t i n u a -



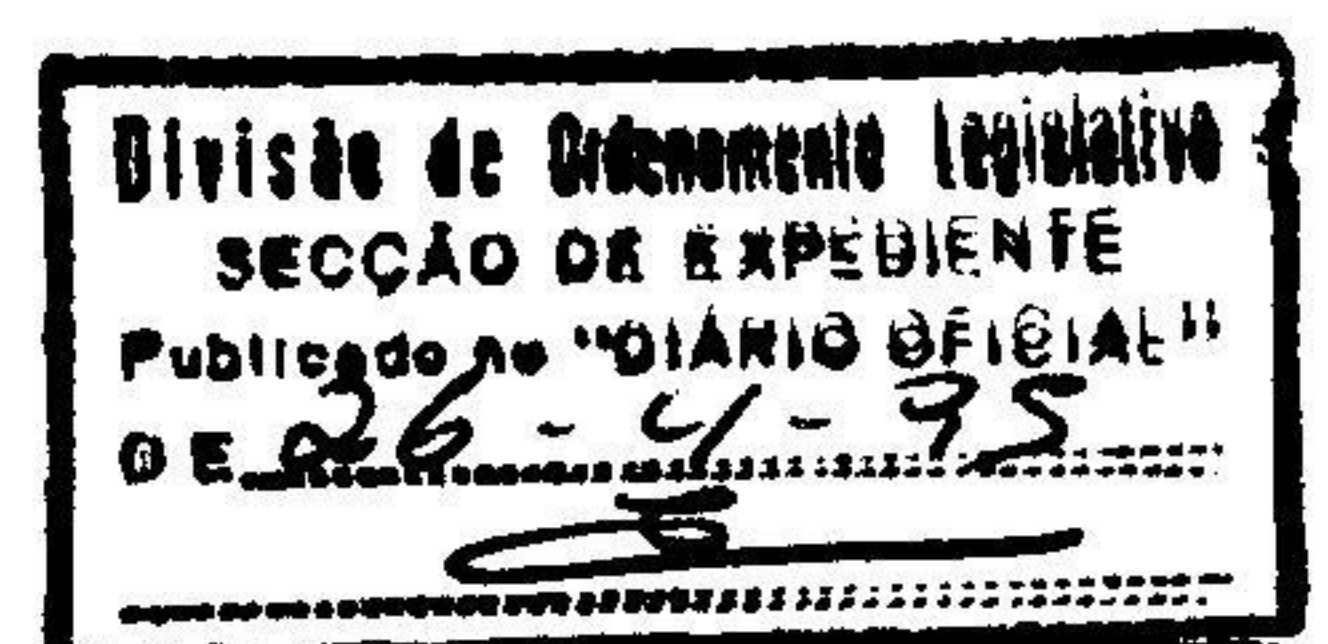
SÃO PAULO
DEPUTADO AFANASIO JAZADJI



--Folha nº 4 --

Com a obrigatoriedade do cadastramento que ora propomos, e das emissões das guias de controle, ficará, sem dúvida, bem mais simples o trabalho da polícia para prevenir e reprimir tais depredadores do bem comum e particular.

Deputado AFANASIO JAZADJI



nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação do Regimento Interno, a proposição esteve em
nauta nos dias 24/4 a 25/4, 55ª a 63ª Sessões
ord. (e 24/4 a 25/4, 91), não tendo
recebido substitutivos,
que seguem juntados as fls. do n.º a

D. O. L. 5/ 5 195

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça
- II) Segurança Pública
- III) Finanças e Orçamento

8 57.55

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA
EM 10/ 5 195
CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 10/ 5 195

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Mário Jorge Duarte
com prazo para devolução de 30 dias
11/ 06 195
[Assinatura]
Presidente

JUNTADA
Segue Juntada talares do
Delegado CCT
em 05/ 06 195
a partir
de 14/ 06 195
[Assinatura]
[Assinatura]